

EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI RELATOR DA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 6590 DO EGRÉGIO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

ADI 6590 (NÚMERO ÚNICO CNJ 0104827-7520201.00.0000)

FEDERAÇÃO BRASILEIRA DAS ASSOCIAÇÕES DE SÍNDROME DE DOWN, entidade especializada sem fins lucrativos, inscrita no CNPJ nº 00.871.306/0001-13, com sede e foro na cidade de Brasília/DF, CRS 507, Bloco B, Loja 67, Asa Sul, CEP 70351-520 que tem como Presidente o Senhor Antonio Carlos Sestaro, brasileiro, casado, inscrito no CPF sob nº 540.686.658-34 – RG 5.950.353, residente e domiciliado na Rua Inglaterra, 12 – apto. 51 – Ponta da Praia – Santos/SP – CEP 11.030-510 – e-mail: acsestaro@yahoo.com.br vem, à elevada presença de vossa excelência, por meio de seu procurador regularmente constituído conforme procuração anexa, com endereço profissional à Rua Ofelino Meireles, nº 99, bairro Bubu, Cariacica/ES, que indica para receber as notificações de estilo, com fulcro no artigo 138 do CPC apresentar a presente petição de:

HABILITAÇÃO COMO AMICUS CURIAE

Na ADI 6590, pelos fatos e fundamentos abaixo expostos.

I. SÍNTESE DOS FATOS

Os autos em epígrafe tratam-se de Ação Direta de Inconstitucionalidade proposta pelo Partido Socialista Brasileiro que tem como pedido liminar a suspensão dos efeitos do Decreto 10.502/2020 e, ao final, a declaração de sua inconstitucionalidade. O referido ato impugnado instituiu a Política Nacional de Educação Especial: Equitativa, Inclusiva e com Aprendizado ao Longo da Vida (PNEE).

De acordo com o art. 1º da referida norma, a União, em colaboração com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, implementará programas e ações com vistas à garantia dos direitos à educação e ao atendimento educacional especializado aos educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação.

Ocorre que, a despeito do que consta na ementa e no artigo inicial do decreto, verifica-se que a norma em comento objetiva provocar discriminação e segregação entre os alunos com e sem deficiência ao incentivar a criação de escolas especializadas, classes especializadas, escolas bilíngues de surdos e classes bilíngues de surdos.

Dessa forma, é possível constatar que a PNEE de 2020 é um verdadeiro retrocesso na promoção do direito das pessoas com deficiência (PcD) e fere a Convenção dos Direitos das Pessoas com Deficiência (CDPD), internalizada pelo ordenamento jurídico brasileiro com status de Emenda Constitucional, a própria Constituição Federal e a Lei 13.146/2015, conhecida como Lei Brasileira de Inclusão (LBI), que preveem a inclusão das pessoas com deficiência em escolas regulares.

II. DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA A HABILITAÇÃO COMO *AMICUS CURIAE*

O Código de Processo Civil (CPC) prevê em seu artigo 138 que:

Art. 138. O juiz ou o relator, considerando **a relevância da matéria, a especificidade do tema objeto da demanda ou a repercussão social da controvérsia**, poderá, por decisão irrecorrível, de ofício ou a requerimento das partes ou de quem pretenda manifestar-se, solicitar ou admitir a participação de pessoa natural ou jurídica, órgão ou **entidade especializada, com representatividade adequada**, no prazo de 15 (quinze) dias de sua intimação (Grifou-se).

A Lei 9.868/1999 também prevê, em seu artigo 7º, §2º a figura do *amicus curiae*:

Art 7º
(...)

§ 2o O relator, considerando a relevância da matéria e a representatividade dos postulantes, poderá, por despacho irrecorrível, admitir, observado o prazo fixado no parágrafo anterior, a manifestação de outros órgãos ou entidades.

Assim, passa-se a demonstrar a presença dos requisitos para a habilitação do Movimento Pró-Inclusão ES na ADI 6590.

A **relevância** e a **repercussão social da matéria** são evidentes. A Nova Política Nacional da Educação Especial apresenta princípios opostos àqueles defendidos pela PNEE anterior, que estava em vigor desde 2008 e que foi responsável pela desativação de escolas especiais e pela inclusão de milhares de alunos com deficiência. A partir de 2008 foi percebido um aumento sem precedentes no número de matrículas de educandos com deficiência nas escolas regulares, sobretudo na rede pública, o que foi sem dúvidas um avanço no direito das pessoas com deficiência.

Ao incentivar a criação de classes e de escolas especiais em vez de ampliar o movimento de inclusão nas escolas regulares, a PNEE de 2020 prevê um retrocesso das políticas públicas. Não se pode esquecer o longo trajeto de lutas das pessoas com deficiência que tem como grande marco a Convenção dos Direitos das Pessoas com Deficiência que prevê o fortalecimento do sistema de ensino inclusivo, o que só será possível por meio do fortalecimento das escolas regulares.

O Decreto 10.502/2020, dessa forma, trata de questão extremamente relevante, qual seja: o direito à educação inclusiva das pessoas com deficiência que é assegurado pela CDPD, pela Constituição Federal e pela Lei Brasileira de Inclusão.

Além disso, a decisão que por ventura vier a ser proferida por essa esse Egrégio Tribunal afetará a vida de milhares de alunos, familiares, professores, além no impacto nas redes de ensino.

Frisa-se ainda que o Censo Demográfico de 2010 do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística apontou que 23,9% da população brasileira declarou ter pelo menos algum tipo de deficiência.

Além disso, o Censo Escolar de 2018 promovido pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira apontou que 1,2 milhão de alunos com deficiência, altas habilidades e transtornos globais do desenvolvimento estão matriculados nas escolas brasileiras sendo que na rede pública, 97,3% dos educandos estão incluídos em classes comuns, o que demonstra um grande avanço catalisado pela Política Nacional de Educação Especial na Perspectiva da Educação Inclusiva de 2008 que não pode agora ser desfeito, sob pena de ferir o princípio de não retrocesso em matéria de direitos humanos.

Assim fica claro que a controvérsia submetida este Colendo Tribunal é de alta relevância e de grande repercussão social, o que demonstra a necessidade de se oportunizar a participação dessa entidade especializada que defende os direitos das pessoas com deficiência.

Também se faz presente, na discussão sobre a constitucionalidade do Decreto 10.502/2020, o requisito da **especificidade do tema**, uma vez que trata-se de verificação de violação ao direito das pessoas com deficiência, um assunto que pressupõe o debate público e a participação principalmente de pessoas com deficiência e suas entidades representativas como preceitua o Artigo 4, parágrafo 3 da CDPD e o conhecido lema *Nada sobre nós, sem nós*.

E, justamente para que as pessoas com deficiência sejam ouvidas, é apresentado o presente requerimento de habilitação como *amicus curiae* por essa entidade que possui **representatividade adequada**.

A Federação Brasileira de Associações de Síndrome de Down - FBASD atua, conforme estabelece o seu Estatuto anexo, preponderantemente no campo da síndrome de Down (Trissomia do Cromossomo 21) e, de modo geral, em relação a todas as deficiências intelectuais. Conforme consta da sua página oficial (federacaodown.org.br), “tem por finalidade agregar associações, fundações e outras formas de movimento social, pessoa jurídica, em favor do desenvolvimento global das pessoas com síndrome de Down e de sua qualidade de vida, bem como defender seus direitos e garantias fundamentais, os valores da vida, ética, solidariedade, inclusão escolar, laboral e social, em especial o de viver plenamente em sociedade”. Tem representatividade nas 05 (cinco) regiões do Brasil com mais de 35 filiadadas.

A Federação, que pauta suas ações pela Convenção Internacional sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência, Constituição da República e pela legislação infraconstitucional relativa ao público que busca proteger e suas famílias, tem mais de 26 anos de atuação, com participação em importantes conquistas da sociedade brasileira, tais como: Programa Viver sem Limites; Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência; implementação da política de educação inclusiva no âmbito do MEC.

A FBASD tem assento no Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência - Conade e desenvolve ações de advocacy junto aos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, nas áreas em que debatidos os direitos das pessoas com deficiência, a fim de defender, promover ou garantir o exercício de tais direitos.

Dessa forma, ante o longo histórico de atuação da FBASD resta demonstrado que essa entidade possui representatividade adequada.

III. DOS PEDIDOS

Ante o exposto requer a admissão da peticionante como *amicus curiae*, para todos os efeitos legais, inclusive para fins de apresentação de memoriais e formulação de sustentação oral.

Requer em oportuno que as intimações sejam feitas em nome do patrono subscritor.

Nestes termos, pede deferimento.

Vitória/ES, 12 de novembro de 2020

RHOMENIG OLIVEIRA DE SOUZA
OAB/ES 30.757